

Ao **SISMAR – Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região**  
**Senhor Diretor Presidente, Gustavo Jacobucci**

**Assunto:** Data-base da revisão geral anual – limitações decorrentes do art. 167-A da Constituição Federal.

Senhor Presidente,

Em atenção às discussões relativas à data-base da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, realizada em 31 de março de 2026, em reunião realizada no 6º andar da Prefeitura Municipal, a Administração Municipal vem, por meio deste, prestar esclarecimentos acerca do atual cenário jurídico e fiscal que impacta a concessão de quaisquer reajustes ou vantagens remuneratórias.

Conforme já amplamente divulgado, o Município de Araraquara encontra-se submetido ao regime constitucional de ajuste fiscal previsto no **art. 167-A da Constituição Federal**, em razão de a relação entre despesas correntes e receitas correntes ter ultrapassado o limite de 95%.

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATÉ O PERÍODO	DESPESA CORRENTE LIQUIDADADA ATÉ O PERÍODO	RELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS E RECEITAS CORRENTES (DESPESA/RECEITA)
6º bimestre de 2025	R\$ 1.584.274.467,19	R\$ 1.581.872.416,30	<b>99,85%</b>
1º bimestre de 2026	R\$ 1.572.976.042,49	R\$ 1.566.843.679,56	<b>99,61%</b>

Nesse contexto, passam a incidir medidas obrigatórias de contenção de despesas, dentre as quais se destaca, de forma expressa, a vedação prevista no inciso I do referido dispositivo constitucional, que impede a **concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a servidores públicos.

Tal vedação possui caráter amplo e abrange diretamente a revisão geral anual, ainda que fundada no direito à recomposição inflacionária, uma vez que qualquer medida nesse sentido implica aumento de despesa com pessoal.

Além disso, outras vedações constitucionais igualmente impactam medidas usualmente discutidas no âmbito da data-base, tais como:

- a vedação à alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III);
- a vedação à criação ou majoração de benefícios de natureza indenizatória ou assistencial, como, por exemplo, eventual aumento de auxílio-alimentação (inciso VI);
- bem como demais restrições que, direta ou indiretamente, impliquem expansão de despesas obrigatórias.

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- VII - criação de despesa obrigatória;
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária."

Dessa forma, verifica-se que o regime de ajuste fiscal atualmente vigente impõe limitações abrangentes à atuação administrativa, restringindo não apenas reajustes remuneratórios, mas também diversas outras formas de valorização financeira dos servidores tradicionalmente tratadas no período de data-base.

Não obstante esse cenário restritivo, a Administração Municipal, por meio de sua Procuradoria Geral, está realizando análise jurídica aprofundada quanto à eventual viabilidade de concessão, ao menos, da recomposição inflacionária, considerando a natureza da revisão geral anual.

Referida análise está sendo conduzida com o máximo rigor técnico, incluindo:

- consulta formal já realizada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando obter orientação institucional sobre o tema;
- levantamento e estudo de jurisprudências aplicáveis;
- análise de entendimentos doutrinários e orientações de órgãos de controle.

Ressalta-se, contudo, que eventual medida poderá ser adotada caso haja segurança jurídica quanto à sua compatibilidade com o art. 167-A da Constituição Federal, de modo a resguardar a Administração e os próprios servidores.

Cumprido destacar, ainda, que o cálculo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, para fins de aplicação do art. 167-A da Constituição Federal, é realizado bimestralmente, com base nos dados consolidados pela Contadoria Geral.

Nesse sentido, o próximo cálculo relevante será o do **2º bimestre do exercício de 2026**, cujo fechamento contábil está previsto para ocorrer em meados do mês de maio. A partir dessa apuração, será possível verificar se o Município permanece ou não enquadrado no limite constitucional que enseja a aplicação das medidas de ajuste fiscal.

Diante disso, a Administração Municipal propõe a realização de **nova reunião com essa entidade sindical nesse período**, oportunidade em que será reavaliado o cenário fiscal e jurídico, podendo, caso haja alteração no enquadramento do Município, ampliar as possibilidades de discussão quanto às pautas relacionadas à data-base.

Paralelamente às questões de natureza remuneratória, a Administração Municipal informa que está em desenvolvimento, no âmbito da Escola Municipal de Governo, o **Programa de Valorização do Servidor**, iniciativa que busca ampliar as políticas de valorização para além do aspecto exclusivamente financeiro, contemplando outras dimensões igualmente relevantes, como desenvolvimento profissional, reconhecimento institucional e melhoria das condições de trabalho.

Nesse sentido, a Prefeitura manifesta o interesse em **contar com a participação de representantes do SISMAR** na construção e acompanhamento do referido programa, propondo a indicação de 02 (dois) membros para compor a Comissão responsável por sua estruturação.

A Administração entende que a participação do Sindicato é fundamental para o fortalecimento do diálogo institucional e para a construção de políticas públicas mais efetivas voltadas aos servidores municipais.

Informamos que, em breve, será encaminhada solicitação formal apartada para indicação dos representantes dessa entidade.

Por fim, reiteramos o compromisso da Administração Municipal com a responsabilidade fiscal, a legalidade e a valorização dos servidores públicos, buscando, dentro dos limites constitucionais vigentes, alternativas que atendam ao interesse público e aos direitos dos trabalhadores.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.



—  
Este documento foi assinado digitalmente.